

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Passam a ser as seguintes as características das moedas a que se refere o Decreto n.º 38 657, de 25 de Fevereiro de 1952:

Valor legal	Diâmetro em milímetros	Título		Peso		Observações
		Legal	Tolerância	Legal em gramas	Tolerância	
1 rupia . .	30	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 2\%_00$	12	$\pm 5\%_00$	Serrilhada.
$\frac{1}{2}$ rupia . .	24	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 1,5\%_0$	5,6	$\pm 1,5\%_0$	Idem.
$\frac{1}{4}$ rupia . .	19	$\left\{ \begin{array}{l} 75\% - Cu \\ 25\% - Ni \end{array} \right\}$	$\pm 1,5\%_0$	2,8	$\pm 1,5\%_0$	Idem.
1 tanga . .	20	$\left\{ \begin{array}{l} 95\% - Cu \\ 3\% - Zn \\ 2\% - Sn \end{array} \right\}$	$\pm 1\%_0$	4	$\pm 1,5\%_0$	Sem serrilha.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—  
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia. — *R. Ventura*.

#### 4.ª Repartição

#### Decreto n.º 40 254

Tendo o Governo de Cabo Verde solicitado a necessária autorização ministerial para que os serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província possam contrair na Caixa Económica Postal dessa província um empréstimo de 98.000\$, a 3 por cento ao ano e por cinco anos, para concluir as obras de ampliação do edificio onde funciona a sede daqueles serviços; mostrando-se necessárias e urgentes tais obras e visto o disposto nas bases x, n.º I, e LXI, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Cabo Verde a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo, até ao montante de 98.000\$, destinado à conclusão das obras de ampliação do edificio onde funciona a sede daqueles serviços.

Art. 2.º Este empréstimo vencerá o juro de 3 por cento ao ano e será reembolsado em cinco anuidades iguais, vencendo-se a primeira um ano depois do levantamento da importância do empréstimo.

Art. 3.º O governador da província de Cabo Verde poderá determinar a antecipação das amortizações sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo a que este diploma se refere constituem despesa obrigatória dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Cabo Verde, devendo anualmente ser inscritas nos respectivos orçamentos as verbas necessárias à sua liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—  
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *R. Ventura*.

#### Decreto n.º 40 255

Tendo o Governo-Geral da província de Moçambique solicitado a necessária autorização ministerial para que os serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da aludida província possam contrair na Caixa Económica Postal dessa província um empréstimo de 10:000.000\$, a 3 por cento ao ano e por vinte anos, destinado à construção de edificios próprios, grandes reparações e estabelecimento de circuitos terrestres de telecomunicações; mostrando-se necessárias e urgentes tais obras e visto o disposto nas bases x, n.º I, e LXI, n.º III, da Lei Orgânica do Ultramar;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho de administração dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Moçambique a contrair na Caixa Económica Postal da mesma província um empréstimo, até ao montante de 10:000.000\$, destinado à construção de edificios próprios, grandes reparações e estabelecimento de circuitos terrestres de telecomunicações.

Art. 2.º Este empréstimo vencerá o juro de 3 por cento ao ano e será reembolsado em vinte anuidades iguais, vencendo-se a primeira um ano depois do levantamento da importância do empréstimo.

Art. 3.º O governador-geral de Moçambique poderá determinar a antecipação das amortizações sempre que o julgar conveniente.

Art. 4.º Os encargos do empréstimo a que este diploma se refere constituem despesa obrigatória dos serviços autónomos dos correios, telégrafos e telefones da província de Moçambique, devendo anualmente ser inscritas nos respectivos orçamentos as verbas necessárias à sua liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1955.—  
FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura*.